



## SUMÁRIO:

- 1 - A ligação do sistema predial à rede pública visa um fim público que é o da saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambiental, conforme estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e atualmente decorre dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, sendo tal ligação obrigatória para os proprietários dos prédios urbanos, segundo obrigava o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e conforme obriga atualmente o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
- 2 - Situação distinta será o fornecimento contínuo de água ou a disponibilização permanente de escoamento de águas residuais, que já enquadrará a prestação de um bem público essencial.
- 3 – O Requerente solicitou um ramal de saneamento para servir a sua habitação e que tal ramal foi construído, muito embora depois de instado para tal, o Requerente não tenha feito a ligação do sistema predial à rede pública.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 3289/2022 – CIAB

Requerente: \*

Requeridas: \*

### 1. Relatório

- 1.1 O Requerente afirma ser consumidor da água fornecida pela Requerida.
- 1.2 Contudo, para além da água, engloba na mesma factura os valores repetantes a saneamento.
- 1.3 Nunca existiu nenhuma ligação de saneamento à habitação do Requerente.
- 1.4 Requer que a Requerida deixe de cobrar o valor correspondente ao saneamento e que devolva ao Requerente todos os valores por si já pagos.
- 1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o Requerente pediu a ligação às redes públicas de água e saneamento em 2004.

- 1.6 Em 03.11.2004 a Camara Municipal de \* notificou o Requerente para ligar o saneamento á caixa existente para o efeito.
- 1.7 O Requerente sempre pagou o serviço de saneamento.
- 1.8 Em Agosto de 2020 a Demandada verificou que o Demandante não tinha as redes separadas e que consumia água de um poço.
- 1.9 A Requerida instou o Requerente para fazer a separação das águas.
- 1.10 Afirmo que o saneamento público da casa do Requerente esta disponível desde 2004, devendo por isso o Requerente proceder ao seu pagamento.
- 1.11 Mais afirmo que, os serviços de água e saneamento estão funcionalmente indissociáveis, sendo impossível a quitação parcial.
- 1.12 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

\*

## 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre o Requerente.

## 3. Fundamentação

### Factos provados:

- A) O Requerente é consumidor da água fornecida pela Requerida.



- B) O Requerente pediu a ligação às redes públicas de água e saneamento da sua habitação em 2004.
  
- C) Em 03.11.2004, a Camara Municipal de \* notificou o Requerente para ligar o saneamento à caixa existente para o efeito.

### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos.

Designadamente o quesito a) resultou provado pelo acordo das partes quanto ao fornecimento do serviço de águas pela Requerida ao Requerente.

Por sua vez, o quesito B) resultou provados dos documentos de fls. 26 a 53 dos autos.

O quesito C), ficou provado pelo documento de fls. 54.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.



### 3.4. Do Direito

A ligação do sistema predial à rede pública visa um fim público que é o da saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambiental, conforme estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e atualmente decorre dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, sendo tal ligação obrigatória para os proprietários dos prédios urbanos, segundo obrigava o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e conforme obriga atualmente o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Situação distinta será o fornecimento contínuo de água ou a disponibilização permanente de escoamento de águas residuais, que já enquadrará a prestação de um bem público essencial.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente solicitou um ramal de saneamento para servir a sua habitação e que tal ramal foi construído, muito embora depois de instado para tal, o Requerente não tenha feito a ligação do sistema predial à rede pública.

Dito de outra forma, a questão que se coloca será saber se, pese embora o Requerente não utilize o serviço disponibilizado pela Requerida, se está ou não obrigado ao seu pagamento.

S.M.O., parece-nos que não assistirá razão ao Requerente. Na verdade, as razões de saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambientais implicam que o serviço de fornecimento de água seja prestado em simultâneo e com ligação intrínseca ao serviço de saneamento, como forma única de salvaguardar tais desideratos.

Ou seja, apenas com uma visão integrada de tais serviços poder-se-á salvaguardar os citados princípios coincidentes com a saúde pública, entendida lato sensu.

E não nos parece legítimo considerar que o comportamento *contra-legendum* do Requerente o isente da responsabilidade a que se encontra adstrito.

Assim, deverá a pretensão do Requerente improceder.



#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

**Fixo o valor da acção em € 1.797,38.**

**Porto, 15 de Agosto de 2023.**

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)